



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Guedes

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei 3.513, de 2023.

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP.

Autor: Dep. Carlos Zarattini (PT/SP).

Relator: Dep. Beto Pereira (PSDB-MS)

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Paulo Guedes PT/MG)

I – RELATÓRIO

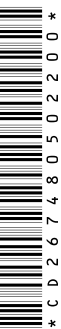
O Projeto de Lei nº 3.513 de 2023, tem por objetivo regulamentar a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecendo diretrizes para o envasilhamento de recipientes transportáveis, inclusive de terceiros, bem como autorizando o enchimento fracionado de botijões por agentes distribuidores.

A proposição também atribui à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis a competência para regulamentar aspectos técnicos e operacionais da atividade.

O relator designado apresentou parecer pela rejeição da matéria.

É o relatório.

II – VOTO



Apesar do respeitável entendimento do relator, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.315, de 2023, merece prosperar.

A proposta contribui para a modernização do mercado de GLP, ampliando a concorrência, promovendo maior eficiência na distribuição e possibilitando maior flexibilidade ao consumidor, especialmente com a autorização do enchimento fracionado de botijões.

Além disso, ao permitir o envasilhamento de recipientes de terceiros, o projeto corrige distorções concorrenciais históricas do setor, sem afastar a necessária supervisão regulatória.

Todavia, entendemos o aperfeiçoamento da proposta, de modo a reforçar os mecanismos de controle e segurança da atividade.

Nesse sentido, propomos a inclusão de dispositivo que explicita a obrigação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis de manter cadastro atualizado dos pontos de abastecimento autorizados, garantindo transparência, rastreabilidade e fiscalização adequada.

Tal medida fortalece a segurança do consumidor e a atuação regulatória, sem impor ônus desproporcional aos agentes econômicos.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.513 de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO** abaixo apresentado.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal PAULO GUEDES

(PT/MG)



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.513 DE 2023.

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP utilizado para fins residenciais e comerciais.

Art. 2º A atividade de distribuição de GLP é considerada de utilidade pública e compreende a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor.

Art. 3º A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica outorgada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de GLP que não se enquadre nas especificações estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.



Art. 4º Caberá à ANP estabelecer as especificações técnicas do GLP comercializado no país e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que atuam no território nacional.

Art. 5º É facultado ao distribuidor envasilhar GLP em recipientes transportáveis de GLP de sua marca ou de terceiros, devendo o órgão regulador estabelecer as cláusulas aplicáveis na autorização de envasilhamento para os recipientes transportáveis da marca comercial de outro distribuidor.

§1º Caberá ao distribuidor assegurar a manutenção, em perfeitas condições de segurança, do conjunto técnico empregado para o envasilhamento, além da inspeção visual e a requalificação corretiva dos botijões.

§ 2º Os recipientes transportáveis de GLP reprovados na inspeção visual ou no processo de requalificação, bem como os desprovidos de marca ou com marca que não esteja autorizada a ser utilizada por um distribuidor de GLP autorizado pela ANP, não poderão ser comercializados e deverão ser apreendidos.

Art. 6º Fica autorizada a recarga, total ou parcial, de recipientes transportáveis de GLP nos pontos de reabastecimento varejistas autorizados pela ANP, independentemente da marca comercial, na forma da regulamentação.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se como recarga parcial o processo de abastecimento do recipiente de GLP na quantidade que o consumidor solicitar, ou quantidade pré-estabelecida, conforme regulamentação da ANP.

§2º O enchimento parcial dos botijões deverá ser executado por meio de equipamentos de enchimento que cumpram os padrões técnicos e de segurança estabelecidos pelos órgãos competentes, conforme regulamentação.

§3º Poderão ser recarregados recipientes transportáveis com capacidade de até 20 kg que atenderem aos requisitos técnicos e de segurança.



§4º É facultado ao agente revendedor o direito de não recarregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas, podendo apreender os recipientes incompatíveis com as normas de segurança determinadas pelos órgãos competentes, na forma da regulamentação da ANP.

Art. 7º-A. Compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis manter cadastro atualizado dos pontos de abastecimento e recarga de GLP autorizados, assegurando sua conformidade com as normas técnicas e de segurança vigentes.

Art. 7º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.513, de 2023, tem por objetivo preservar integralmente o mérito da proposição original, promovendo, ao mesmo tempo, um aprimoramento pontual voltado ao fortalecimento da regulação, da segurança e da transparência no mercado de gás liquefeito de petróleo (GLP).

A proposta original, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, representa avanço relevante ao modernizar o marco regulatório do setor, especialmente ao permitir o envasilhamento de recipientes de terceiros e o enchimento fracionado de botijões, medidas que tendem a ampliar a concorrência, reduzir custos ao consumidor e aumentar a eficiência logística da cadeia de distribuição.

A presente proposta contribui diretamente para a população de baixa renda, especialmente diante da limitação do Auxílio Gás, que é disponibilizado de forma bimestral e, muitas vezes, não supre integralmente as necessidades das famílias.



Ao permitir a recarga fracionada de gás liquefeito de petróleo (GLP), a medida amplia o acesso ao produto essencial, possibilitando que os consumidores adquiram quantidades compatíveis com sua realidade financeira no momento, de forma semelhante ao que já ocorre com os combustíveis em postos de gasolina.

Dessa forma, promove-se maior flexibilidade, inclusão social e segurança no abastecimento, garantindo que as famílias possam gerenciar melhor seus recursos e manter o acesso contínuo ao gás de cozinha.

Nesse contexto, o Substitutivo ora apresentado não altera a essência da proposição, limitando-se a incluir dispositivo que explicita a obrigação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis de manter cadastro atualizado dos pontos de abastecimento e recarga de GLP autorizados.

Trata-se de medida de natureza eminentemente organizacional e regulatória, que reforça a atuação fiscalizatória da Agência, ao assegurar maior rastreabilidade das operações e permitir melhor acompanhamento dos agentes econômicos autorizados.

Importante destacar que o dispositivo proposto não cria nova obrigação material desproporcional, tampouco impõe custos adicionais significativos, limitando-se a explicitar e consolidar competência já inerente à atuação regulatória da Agência.

Dessa forma, o Substitutivo equilibra adequadamente inovação regulatória e segurança operacional, contribuindo para a evolução do setor sem comprometer os padrões técnicos e a proteção e liberdade do consumidor.

Ante o exposto, entende-se que o aperfeiçoamento proposto fortalece o texto legal, razão pela qual se conclama os nobres Pares à aprovação do presente Substitutivo.

Sala das Comissões, ___ de _____ de 2026.

Deputado Federal PAULO GUEDES-PT/MG

